DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9053/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/106290/2012
PROTOCOLO	:	1226920
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 096/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 007/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PERFURAÇÃO DE POÇO SEMI-ARTESIANO.
CONTRATADO	:	JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.050,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PERFURAÇÃO DE POÇO SEMI-ARTESIANO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira referente ao **Contrato Administrativo nº 096/2011** - (peça 12).

A **Decisão Singular nº 4264/2012** - (peça 19) julgou *regular* e *legal* a contratação direta que resultou na **Dispensa de Licitação nº 007/2011** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 096/2011**.

O objeto do pacto é a perfuração de um poço Semi-artesiano com no máximo 200 mts e instalação de conjunto de motor bomba e quadro de comando, no lote 147 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, no Município de Sonora/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 12 - fls. 1).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 20783/2015** - (peça 49).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16082/2015** - (peça 50), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos atos praticados.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A **Decisão Singular nº 4264/2012** - (peça 19) julgou *regular* e *legal* a contratação direta que resultou na **Dispensa de Licitação nº 007/2011** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 096/2011**.

O objeto do pacto é a perfuração de um poço Semi-artesiano com no máximo 200 mts e instalação de conjunto de motor bomba e quadro de comando, no lote 147 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, no Município de Sonora/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 12 - fls. 1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 40.050,00
Valor Final Contratado	R$ 40.050,00
Valor Empenhado	R$ 40.050,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 40.050,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.050,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 49 - fls. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 096/2011** celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) **e o Senhor José Sebastião Pereira** (CPF nº 079.873.311-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 50 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei

Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular edital de *Dispensa de Licitação*, conforme atesta a Decisão Singular *DSG-G.ICN-4264/2014 - (peça 19)*, e obedece às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstradas, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 096/2011** celebrado entre o **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, o Senhor José Sebastião Pereira, CPF/MF nº 079.873.311-04, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator